

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Autor: Deputado MARCELO ARO.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”.

Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, de maneira a prever que 3% dos recursos atualmente entregues ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) passem a ser destinados para a CBDS; que tais recursos sejam aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas da CBDS; e que o Tribunal de Contas de União (TCU) fiscalize a aplicação desses recursos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Esporte, para



análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável de autoria deste Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, aprovado em reunião realizada em 8 de junho de 2021.

Na Comissão do Esporte, onde novamente cabe a mim a relatoria da Proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (de 14/06/2021 a 22/06/2021).

É o Relatório.

II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”. Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Cabe-nos novamente a honra de relatar o referido PL. Após analisá-lo no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compete-nos o exame da proposta sob o ponto de vista do esporte. Sob essa nova ótica, novamente julgamos louvável a proposição. Como muito bem aponta o autor em sua justificativa,

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as



modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido à singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.

De fato, as modalidades desportivas praticadas por surdos são pouco conhecidas da população em geral e faltam ações para reverter tal situação. O estabelecimento de uma fonte de recursos permanente é medida justa, que tende a beneficiar e desenvolver o desporto de surdos, como temos observado em relação às modalidades olímpicas e, especialmente, paralímpicas.

O sucesso de nossos atletas paralímpicos é um exemplo para as novas gerações, além de ser referência e inspiração para muitos jovens com deficiência que praticam esporte ou que gostariam de praticá-lo.

Como nos lembra o nobre Deputado Marcelo Aro, o art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, além de ser objetivo do Estado Democrático de Direito promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais.

Nessa perspectiva, entendemos que o rol das entidades beneficiárias da arrecadação de recursos de loterias e concursos de prognósticos ainda carece de ampliação. Além do incentivo ao desporto de surdos e ao esporte paralímpico, entendemos necessário destinar recursos à Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE). Trata-se de importante medida para promover a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na prática do desporto educacional.

Dessa forma, elaboramos um substitutivo ao PL com essa finalidade. O repasse de recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) passa a ser de 6%, sendo 3% à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e 3% à Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE), ficando ambas



as entidades sujeitas às mesmas regras de aplicação dos recursos e à fiscalização do TCU, conforme já prevê o PL em análise, em relação à CBDS.

Acreditamos que, com isso, seguimos o espírito da proposição em tela e ampliamos seu caráter de democratização do esporte. Além disso, o substitutivo altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para explicitar a inserção da CBDS e da CBPE no Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2021-9914



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250737800>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e a Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE) no Sistema Nacional do Desporto; e para destinar a elas recursos de loterias e de concursos de prognósticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e a Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE) no Sistema Nacional do Desporto; e destinar a elas parte dos recursos de loterias e de concursos de prognósticos transferidos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

.

IX – a Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE);

X – a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”(NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE), a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática



do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) deverão repassar, cada um, 6% do montante recebido em razão do disposto nos arts. 15, 16, 17, 18 e 22, sendo 3% à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e 3% à Confederação Brasileira do Paradesporto Educacional (CBPE).”

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBPE, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBPE, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

